



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.001199/98-51
Recurso nº. : 119.886
Matéria : IRPF – EX.: 1992
Recorrente : SATURNINO FERNANDES
Recorrida : DRF em LONDRINA - PR
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-11.065

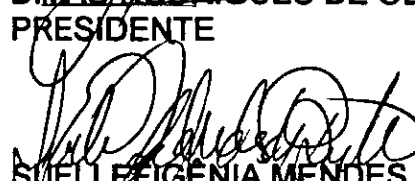
RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS-ALTERAÇÃO DO VALOR DE MERCADO EM UFIR ATRIBUÍDO EM 31/12/91 -
Comprovado que o valor utilizado para avaliar a terra nua na declaração de bens, integrante da Declaração de Rendimentos do exercício de 1992, é inferior ao valor mínimo (VTNm) por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal como base de cálculo para a incidência de Imposto Territorial Rural, admite-se a adoção deste como valor de mercado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SATURNINO FERNANDES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Dimas Rodrigues de Oliveira e Thaisa Jansen Pereira.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 FEV 2000

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10930.001199/98-51
Acórdão nº. : 106-11.065

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

dpb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.001199/98-51
Acórdão nº. : 106-11.065
Recurso nº. : 119.886
Recorrente : SATURNINO FERNANDES

RELATÓRIO

SATURNINO FERNANDES, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma .

Os autos tem início com o pedido de retificação do valor de mercado atribuído a terra nua da Fazenda Boa Vista registrado na declaração de bens integrante da Declaração de Rendimentos do exercício de 1992, sob as justificativas resumidas a seguir:

- que o valor declarado equivalente a 36.849,14 UFIR, mesmo no época da declaração era muito abaixo do valor de mercado;
- que o valor pleiteado equivalente a 1.214.601,54 UFIR é o constante da Instrução Normativa SRF nº 119, de 18/11/92 utilizado para cálculo do Imposto Territorial Rural –ITR, do exercício de 1992, para o município de Coxim – MS, dividido pela UFIR de janeiro de 1992 (Cr\$ 597,06) multiplicado pela área do imóvel (2.900,76 has).

Às fls. 17/23 foi juntada cópia da declaração de rendimentos e fl. 22 da declaração de ITR do exercício em pauta.

Seu pedido foi examinado e indeferido pelo Delegado da Receita Federal de Londrina (fls. 24/26).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10930.001199/98-51
Acórdão nº. : 106-11.065

Cientificado, protocolou sua manifestação de inconformidade (fls. 29/31) dirigido à autoridade julgadora de primeira instância que manteve o indeferimento sob os fundamentos a seguir sintetizados:

- extrai-se da leitura dos artigos 96 da Lei n. 8.383/91, art. 880 do RIR/94 e do art. 7 e 8 da IN SRF n. 39/93 que o contribuinte tem a faculdade de atribuir o valor de mercado a seus bens ou efetuar a correção de custo de aquisição aplicando os índices da tabela do Ato declaratório CST nº. 76/91;
- o contribuinte ao declarar os bens procedeu a esta avaliação, pretendendo modificá-la;
- esta modificação pode ser realizada desde que comprovado o erro cometido e desde que o bem não tenha sido alienado, conforme disposto no art. 6 do Decreto Lei n. 1968/82;
- o interessado pretende modificar a declaração do exercício de 1992, portanto, já alcançada pela decadência;
- além disso, inexistente prova nos autos de que os bens não foram alienados;
- as diferenças entre os valores consignados na declaração de IRPF/1992 e os apresentados na declaração retificadora são gritantes, cerca de 32 vezes, não se podendo acreditar que o erro não foi notado pelo contribuinte ou por seu contador;
- até prova em contrário a declaração IRPF/1992 foi apresentada com a afirmação *"a presente declaração é a expressão da verdade"*, sendo assim aceita como preenchida com os valores corretos.

Dessa decisão tomou ciência (AR de fl.38) e, dentro do prazo legal, apresentou seu recurso instruído pelas cópias dos documentos de 42/60.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10930.001199/98-51
Acórdão nº. : 106-11.065

Suas razões podem assim serem sintetizadas:

- quanto à prova do erro cometido não é função do contribuinte ou de seu contador emitir laudos de avaliação de bens, e, de acordo com os arts. 7º do Decreto Lei nº. 84.685/80, 30 do CTN e art. 50 da Lei nº. 4.504/64 considerava-se para cálculo do ITR o valor venal da terra, razão pela qual a Secretaria da Receita Federal elaborou a tabela de avaliação publicada na IN SRF n.119/92. Dessa forma, o valor constante desta tabela foi utilizado para lançar e arrecadar o ITR e serve como prova cabal e inquestionável do erro;
- quanto à decadência de seu direito não há respaldo legal para o entendimento da autoridade julgadora;
- quanto à falta de comprovação de que os bens não foram alienados junta cópias das certidões das áreas que compõem o imóvel.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.001199/98-51
Acórdão nº. : 106-11.065

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Quanto ao direito de retificar temos os seguintes dispositivos legais:

Lei nº 5.172, de 25/10/66, Código Tributário Nacional:

"Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou do terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento."(grifei)

Decreto-lei nº 1.968/82, no artigo 6º:

"Art.6º. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento "ex officio".

Instrução Normativa SRF nº 12 de 16/02/83, item 1:

"1. A retificação de declaração de rendimentos de pessoa física do exercício financeiro de 1983 e posteriores, a que se refere o artigo 6º do Decreto-lei nº 1.969, de 23 de novembro de 1982, processar-se-á através da entrega de nova declaração de rendimentos (retificadora) e de nova "Notificação de Lançamento e Recibo de Entrega de Declaração".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10930.001199/98-51
Acórdão nº. : 106-11.065

Analizados os elementos que integram os presentes autos constata-se que o recorrente ao preencher a declaração de bens do exercício de 1992 cometeu um erro de fato ao avaliar o imóvel descrito à fl. 17, verso, uma vez que o próprio Secretario da Receita Federal, para o mesmo exercício, ao expedir a Instrução Normativa nº 119/92 informou aos contribuintes do Imposto Territorial Rural:

"... a tabela anexa que fixa, para o exercício de 1992, o valor Mínimo da Terra Nua – VTNm, por hectare, previsto nos §§ 2º e 3º do art. 7º do Decreto nº 84.885/80, levantado referencialmente em 31 de dezembro de 1991, nos termos do art. 1º da Portaria interministerial MEFP/MARA nº 1.275, de 27 de dezembro de 1991.

O valor da terra Nua – VTN, declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal quando inferior ao mínimo por hectare fixado para o município de situação do imóvel rural, prevalecendo, neste caso, o valor Mínimo da Terra Nua – VTNm."

Considerando que a SRF é o órgão que administra, fiscaliza e arrecada tanto o Imposto de Renda quanto o Imposto Territorial Rural e que os valores ali consignados não foram definidos aleatoriamente, mas sim, frutos de uma ampla e profunda pesquisa, uma vez que serviriam de bases de cálculo para o segundo imposto mencionado, claro está que o valor declarado pelo contribuinte não correspondia ao valor de mercado à época.

O recorrente fez a parte dele, para não aceitar o valor pleiteado cabia a administração demonstrar que o valor mínimo por hectare fixado por ela era inferior ao de mercado, o que não o fez.

Quanto a decadência a legislação é clara ao estabelece-la quanto ao direito de lançar, porém, ao direito de pedir retificação, nos termos dos dispositivos do Código Tributário Nacional transcritos ele sofre, apenas, uma limitação temporal a de ser solicitado antes da Notificação de Lançamento.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.001199/98-51
Acórdão nº. : 106-11.065

Como o valor da Terra Nua é custo para a apuração do imposto de ganho de capital, derivado do imposto de renda e o recorrente demonstra que ainda é proprietário o imóvel denominado Fazenda Boa Vista, não há como obstar a retificação pleiteada.

Isto posto VOTO para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1999


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

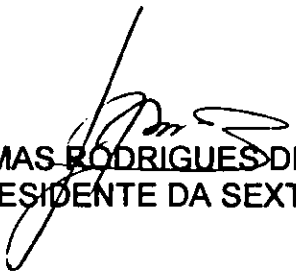
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.001199/98-51
Acórdão nº. : 106-11.065

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **15 FEV 2000**


**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em

20/2/2000


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL